

**SISTEMA DE FINANCIAMENTO À CULTURA EM MINAS GERAIS:
Transformações advindas a partir da nova legislação de fomento e incentivo à
cultura***

**Janille de Oliveira Morais[†]
Carolina Portugal Gonçalves da Motta[‡]**

Resumo

A área de cultura, no Brasil, vem passando por diversas reformulações em seus normativos, inclusive as criadas pelo governo do Estado de Minas Gerais. Mais recentemente, foi criado o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais, em 2017, e Lei nº 22.944, de 2018. Apesar de recentes, pelas suas proposições, estas leis devem estar relacionadas entre si e trazer inovações importantes para a captação de recursos pelos agentes culturais, de modo que o objetivo deste trabalho é comparar estas legislações e verificar os aprimoramentos para o setor cultural que podem delas decorrer.

Palavras Chave: Cultura, Sistema de Financiamento, Minas Gerais, Plano Estadual de Cultura

* Área temática de submissão do artigo: Políticas Públicas.

[†] Aluna de pós graduação da Fundação João Pinheiro. Assessora da Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais. janillemorais@hotmail.com

[‡] Professora e pesquisadora da Fundação João Pinheiro. Doutora em Planejamento Urbano e Regional. cpgmotta@gmail.com

SISTEMA DE FINANCIAMENTO À CULTURA EM MINAS GERAIS: Transformações advindas a partir da nova legislação de fomento e incentivo à cultura

**Janille de Oliveira Morais
Carolina Portugal Gonçalves da Motta**

1 Introdução

As primeiras contribuições para o desenvolvimento da cultura no Brasil ocorreram durante o governo Vargas, com destaque para a criação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Até o regime militar, os projetos culturais eram basicamente governamentais, uma vez que os recursos vinham majoritariamente do governo.

A partir da redemocratização do Brasil, diversas leis foram criadas para fomento e incentivo ao setor cultural. A partir de 1986, começaram a ser criadas leis de benefícios fiscais que incentivam pessoas físicas e jurídicas a impulsionarem atividades e ações culturais, com parte do imposto que pagam ao governo. Com este mote, surgiu a lei Rouanet em 1992. A partir desta lei, pessoas físicas e jurídicas podem utilizar parte do imposto de renda pago ao governo federal para incentivar projetos culturais.

Esta lei teve reflexos em todo país e, a partir dela, surgiram regulamentações estaduais e municipais para o incentivo à cultura. Dentre estas, em Minas Gerais, foi criada a Lei de Incentivo a Cultura (LEIC) em 1997. Esta lei possibilitou que pessoas jurídicas utilizassem parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que pagam para incentivar projetos culturais. Em Belo Horizonte, também existe a Lei Municipal de Incentivo a Cultura, na qual as empresas ou prestadores de serviços que pagam Impostos sobre Serviço (ISS) ao município podem incentivar projetos culturais.

As leis que promovem o incentivo fiscal à cultura foram (e são) essenciais para o fomento deste tipo de atividade no Brasil, uma vez que esta é uma das áreas que menos possui destinação de recursos nos orçamentos públicos. Assim, inclusive por demanda de classe do setor cultural, essa foi a solução encontrada pelos governos – como forma de política pública – para promoção da área. No entanto, infelizmente, uma das críticas às legislações é que o acesso aos recursos acaba sendo feito por uma pequena parcela de agentes culturais (que possuem alguma ascensão no cenário cultural brasileiro) e que a iniciativa privada também acaba por decidir quem terá acesso aos recursos, de forma que as barreiras de acesso continuam a existir.

Na tentativa de mudar esta realidade e diversificar o perfil dos agentes que conseguem acessar os recursos advindos das leis de incentivo, estas legislações têm sido muito modificadas ao longo do tempo, inclusive, a legislação mineira. Mais recentemente, foram criados o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais, em 2017, e a Lei nº 22.944/18. Apesar de recentes, pelas suas proposições, estes devem estar relacionados entre si, de modo que a Lei 22.944/18 tem como finalidade geral a operacionalização das proposições contidas no Plano.

A partir disso, objetivo deste trabalho é analisar comparativamente o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais e a Lei nº 22.944/18, tendo como foco o financiamento da

cultura no estado de Minas Gerais e, a partir desta análise, verificar as adequações entre as legislações e os avanços para o setor cultural que advém das mesmas.

2 Política Cultural no Brasil

Ainda que minimamente, a atuação do Estado no setor é fundamental, a fim de garantir que a participação social não seja limitada à minoria capaz de consumir cultura no país e que as modalidades artísticas sem visibilidade na mídia de massa deixem de ser apoiadas. Entretanto, seus recursos, em geral, não são suficientes diante das necessidades do setor cultural. Conforme aponta Almeida (1992 apud TORRES, 2001), o financiamento da produção cultural pode ser entendido como um triângulo, constituído pelo Estado, a iniciativa privada e a receita direta do produtor. Entretanto, cabe ressaltar que, no Brasil, esses dois últimos são instrumentos complementares à presença do poder público, pois ampliam recursos e dinamizam o setor, porém não são suficientes para que sejam dispensados os orçamentos e serviços advindos do Estado, imprescindíveis para o fazer cultural (TORRES, 2001).

De acordo com Sarkovas (? apud FARIA, 2002): “O mercado cultural brasileiro é, de um lado, um dos mais ricos em diversidade, qualidade e quantidade de manifestações e, de outro, um órfão que carece eternamente de recursos.” Isso fez com que o Estado começasse a considerar uma política resultante de uma parceria entre o setor público e o privado.

Indiretamente, incentivos fiscais à produção cultural sempre existiram na legislação brasileira, porém somente em 1986 começaram a surgir legislações específicas (TORRES, 2001; LEITE et al., 2016). Desde então, as leis de incentivo fiscal tiveram papel fundamental na disponibilização de recursos para o setor cultural no Brasil. Segundo Moura (2007), esse processo teve início junto à crise financeira mundial e iminência da Reforma do Estado Brasileiro. Com o fracasso do modelo desenvolvimentista, a partir do choque do petróleo, a intervenção estatal foi tomando outras formas por volta dos anos 1980. Conforme menciona o autor:

a crise externa afetou profundamente as contas públicas, levando à redução dos gastos correntes e dos investimentos do governo. Houve um aumento vertiginoso da dívida interna, produzindo-se um quadro de aceleração inflacionária, estagnação econômica e instabilidade financeira. As finanças públicas foram fortemente impactadas, diminuindo-se significativamente o volume de recursos orçamentários disponíveis nas diversas esferas de governo. (MOURA, 2007, p.19)

Esse contexto, aliado ao momento vivido no país no período, com a promulgação da Constituição de 1988, contribuiu para que mudanças na relação entre Estado e sociedade fossem acarretadas. Restaurada a democracia, a ampliação dos direitos e serviços à população voltou à pauta, o que implicou em maiores gastos do governo em diversos setores e, conseqüentemente, na redução de sua sustentabilidade financeira.

Reduzida a capacidade de investimento, a cultura, sem espaços privilegiados nas agendas governamentais brasileiras, acabou sendo rigidamente afetada com a retração dos recursos orçamentários destinados ao setor. Daí a necessidade de se pensar em fontes alternativas de financiamento. É quando se tornam iminentes os mecanismos de incentivo fiscal. Conforme afirma o autor supracitado, “[...] estes mecanismos se

apresentavam como uma possibilidade concreta de atração de novos investimentos para o setor, advindos do mercado de patrocínio cultural.” (MOURA, 2007, p.21).

A Lei Sarney (Lei Federal 7.505/86) foi pioneira no Brasil nesse sentido e a dedução se dava sobre o Imposto de Renda. Segundo Teixeira Coelho (2013 apud LEITE et al, 2016) foi ela que

[...] iniciou o processo de patrocínio cultural por incentivo fiscal, em moldes similares aos que funcionam hoje, tinha como objetivo ‘despertar a sociedade civil para suas responsabilidades para com a cultura e a arte, se as quisesse, e criar as condições iniciais para que a sociedade civil se transformasse em ator importante da dinâmica cultural’.

Esta Lei só esteve em vigor de 1987 a 1990, em função das várias irregularidades que permitia, tais como a inexigibilidade de prévia aprovação de projeto cultural para a captação de recursos, a aceitação de quaisquer notas fiscais para a dedução, ainda que não indicassem gastos com o projeto cultural e o apoio a espetáculos de grande retorno econômico. Entretanto, apesar de todos esses entraves, ela foi fundamental, em que pese o reaquecimento cultural do país no período (FJP, 2003; TORRES, 2001).

Na ausência de instrumentos de nível federal, em 1990, a Lei 10.923, conhecida como Lei Mendonça, surgiu como o primeiro mecanismo de incentivo cultural em âmbito municipal, qual seja na cidade de São Paulo. Em comparação à Lei Sarney, a Lei Mendonça apresentou alguns aperfeiçoamentos, servindo de modelo para outros municípios – inclusive Belo Horizonte – e também para os estados.

Pressionado pela classe artística, o governo federal sancionou, em 1992, no governo Collor, a Lei Rouanet (Lei Federal 8.313) a fim de retomar a política de incentivo abandonada juntamente com a extinção da Lei Sarney. Por meio da nova Lei, uma comissão foi instaurada para análise prévia dos projetos culturais e, ainda, foi criado o Fundo Nacional de Cultura, com o objetivo de desconcentrar os investimentos em cultura a partir do financiamento de projetos culturais em todo o país, conforme melhor explica o Secretário Nacional de Cultura à época:

Existem duas situações básicas na cultura, alguns segmentos culturais que podem ser atendidos através de retornos mercadológicos e outros que exigem investimentos a fundos perdidos. [...] Com relação a projetos não autossustentáveis, você terá que usar mecanismos de mecenato. Imaginamos dois tipos de mecenato, o privado, através de incentivos fiscais, e o governamental, através do Fundo Nacional de Cultura. (MENEZES, 2016, p. 435 apud PAIVA NETO, 2017, p. 22)[§].

Foi na gestão de Fernando Henrique Cardoso, entretanto, que ocorreram as principais mudanças que configuram a Lei Rouanet em sua atuação até os dias de hoje, elevando consideravelmente a captação de recursos. Posta como prioridade do governo, a gestão do mecanismo ampliou a capacidade de patrocínio das empresas, elevando o teto da

[§] Não obstante a existência desses dois mecanismos, nota-se que a maior parte dos artigos da Lei nº 8.313/91 trata do incentivo fiscal, fato que enfatiza sua centralidade no sistema proposto. Assim, ao longo dos anos que se seguiram, as discussões acerca da elaboração de políticas culturais foram sendo deixadas em segundo plano, em prol do aprimoramento da Lei Rouanet, de forma que política de cultura tornou-se sinônimo de incentivo fiscal (PAIVA NETO, 2017).

renúncia fiscal. Também promoveu reformas nos procedimentos de análise, de modo a dar maior celeridade ao processo e previsibilidade aos produtores culturais. Ainda, retomou o pagamento para os profissionais responsáveis pela captação e, em 1997, introduziu a possibilidade de abatimento de 100% do patrocínio efetivado.

O governo Lula marcou o início de uma visão crítica sobre o modelo estabelecido. Foram realizados seminários para diálogos sobre a questão do financiamento e para proposições de reforma na Lei Rouanet. Assim, essa gestão também se distinguiu pela criação de alguns programas alternativos incentivo fiscal (como o Cultura Viva) e pela informatização de vários processos (PAIVA NETO, 2017).

Conclui-se, portanto, que a ideia primordial dos mecanismos de incentivo à cultura é estabelecer parcerias entre os realizadores de atividades culturais, governo e empresas, de modo que todos saiam ganhando: os primeiros pela viabilização financeira de seus projetos, o segundo por poder contar com um instrumento de fomento a essas atividades e assim cumprir seu papel para com o setor cultural e as últimas se beneficiariam por meio do marketing cultural – utilização das atividades artísticas como ferramenta de promoção de marcas e produtos (FJP, 2003). Por fim, ganha também a sociedade, pela garantia de oferta de bens culturais, além da geração de emprego, renda e desenvolvimento sociocultural (FARIA, 2002; MOURA, 2007).

Segundo pesquisa realizada pela Fundação João Pinheiro (1998) para o Ministério da Cultura, as leis de incentivo, nos níveis federal, estadual e municipal tem desempenhado importante papel no fomento e no crescimento do número de projetos culturais patrocinados e nos valores gastos com cultura. Também vem sendo utilizadas amplamente por empresas com diferentes convicções e posicionamento frente ao marketing cultural e à própria legislação fiscal. (FJP. 2003, p. 10)

Contudo, ressalta-se que:

Políticas de incentivo fiscal são instrumentos utilizados de diferentes formas pelo poder público para fomento à cultura. Sistemas de fomento que busquem lidar com a complexidade do campo cultural, tem neste formato uma alternativa para aumentar os recursos destinados ao setor e envolver a sociedade civil nas decisões de alocação de recursos. Porém a configuração que este mecanismo tomou historicamente no Brasil faz dele um meio de patronato privado com recursos públicos. Com o agravante que, da forma como está estruturado, reforça concentrações, aprofundando problemas históricos. (PAIVA NETO, 2017, p. 37)

Apesar dos esforços do governo federal, vale destacar que o apoio às atividades culturais partiu, em grande parte, dos estados e municípios, tendo em vista a ausência de uma legislação específica que definia a repartição das competências entre as três esferas de governo no financiamento à cultura. Entretanto, apesar de terem assumido essa atribuição, os estados e municípios não contam com orçamento suficiente e disponível para tal, o que implica em dificuldades para a gestão da cultura e de suas políticas públicas (MEDEIROS, 2010) e o agravamento das assimetrias regionais (FJP, 2003), conforme será abordado adiante.

3 Política cultural em Minas Gerais

A Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais foi criada em 1983, em substituição à Coordenadoria de Cultura, vinculada à Secretaria de Governo. Segundo Cunha (2007 apud MEDEIROS, 2010), como sua concepção aconteceu apenas como uma resposta à demanda social advinda do movimento nacional que ocorria à época, a SEC/MG já surgiu subjugada, ou seja, sua existência isoladamente não significava, de fato, o reconhecimento da importância da área para o governo em exercício.

A pasta da Cultura, a nível nacional, tem se deparado com diversas alterações nas legislações que envolvem a área de seu fomento e incentivo nos últimos anos. Em consonância, o sistema mineiro passou a lidar com significativas mudanças quando se trata da gestão de suas políticas públicas voltadas para o setor.

Ressalta-se o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais, que foi publicado em 2017, por meio da Lei nº 22.627, estabelecendo as diretrizes para a área em um horizonte de dez anos. Ademais, também foi publicada a Lei nº 22.944, em janeiro de 2018, a qual revisa o sistema de fomento e incentivo à cultura do Estado e propõe, dentre outras, modificações nos mecanismos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura (LEIC) e Fundo Estadual de Cultura (FEC).

Esses são os principais mecanismos de fomento e incentivo à cultura do governo do estado de Minas Gerais tendo em vista o volume de recursos disponibilizados, explicando, primordialmente, o foco deste estudo. Serão abordadas as principais legislações e alterações para que se chegue a uma análise que permita apontar possíveis implicações a partir de suas metas recentemente promulgadas.

Quanto à Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais, esta teve seu início com a aprovação da Lei nº 12.733, em 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto 40.851, de 30 de dezembro de 1999. Atuando como interlocutora entre o empreendedor cultural e a empresa incentivadora, a LEIC tem como base o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). O contribuinte que apoiar financeiramente um projeto cultural poderia deduzir uma porcentagem do imposto devido, nas formas e limites estabelecidos em legislação pertinente.

A empresa realiza o repasse de recursos ao projeto em até 12 vezes e o abatimento é efetuado a cada mês, não podendo exceder determinada porcentagem do valor do ICMS a ser pago no período, até que se atinja o montante total dos recursos dedutíveis. Outra possibilidade de incentivo por meio da LEIC é para o incentivador inscrito em dívida ativa no Estado. O contribuinte devedor pode quitar a dívida com desconto caso apoie financeiramente um projeto cultural. Em ambos os casos, o incentivador deve contribuir, a partir de recursos próprios, com uma porcentagem do valor incentivado a título de contrapartida.

Desde que foi criada, em 1997, a LEIC tem incentivado iniciativas culturais no Estado. Por meio de editais públicos, a Secretaria de Estado de Cultura (SEC), através da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura (SFIC), convoca a inscrição de

projetos e analisa aqueles apresentados. Sendo estes aprovados, ficam autorizados a captar recursos junto a empresas que deduzem do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). No FEC, embora também ocorram chamamentos públicos de projetos, o repasse de recursos é feito diretamente pela SEC.

Para se inscrever, o empreendedor cultural deve ser pessoa física ou jurídica comprovadamente estabelecida em Minas Gerais há pelo menos um ano, com objetivo prioritariamente cultural e com efetiva atuação na área. Os projetos culturais devem ser de caráter estritamente artístico-cultural e se enquadrarem em determinadas áreas culturais e valores máximos de acordo com seu objetivo (TORRES, 2001).

Uma das principais críticas enfrentadas por esse mecanismo se refere à substituição dos gastos orçamentários diretos pelos recursos de incentivo, o que acaba por transferir aos patrocinadores um grande poder de decisão sobre quais projetos serão apoiados. Uma vez que as empresas incentivadoras se beneficiam das leis de incentivo por meio do marketing cultural, claramente os projetos de grande visibilidade são seu foco quando da escolha pelo patrocínio. “Isso acabou levando à dependência do setor cultural das imposições mercadológicas sem diretrizes de uma real política cultural.” (MEDEIROS, 2010, p. 54).

Quanto à análise dos projetos inscritos, esta é de responsabilidade da Comissão Técnica de Análise de Projetos (CTAP), constituída paritariamente por membros do poder público e da sociedade civil (representantes de entidades culturais). Norteadas por critérios técnicos e de fomento, a CTAP decide sobre a aprovação e valores dos projetos previamente selecionados como aptos à avaliação, a partir de uma pré-análise documental. Sendo aprovados, os empreendedores culturais devem buscar uma empresa interessada e habilitada em patrocinar seu projeto.

Ao longo de 20 anos de existência, alguns dos aspectos sobre a LEIC mencionados acima foram sofrendo alterações, as quais podem ser mais bem visualizadas a partir do quadro a seguir:

QUADRO 1
Comparativo entre os marcos legais da LEIC e seus principais pontos de alteração

Lei nº 12.733/97	Lei nº 17.615/08	Lei nº 20.694/13
Limite de dedução mensal de 3%	Limite de dedução mensal: I - 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de	-

	<p>2006, e o montante de quatro vezes esse limite;</p> <p>II - 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso I e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006; e</p> <p>III - 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso II.</p>	
<p>Limite percentual da receita líquida anual do ICMS:</p> <p>I - 0,15% (zero vírgula quinze por cento), no exercício de 1998;</p> <p>II - 0,20% (zero vírgula vinte por cento), no exercício de 1999;</p> <p>III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), no exercício de 2000;</p> <p>IV - 0,30% (zero vírgula trinta por cento), nos exercícios de 2001 e seguintes.</p>	<p>Limite percentual da receita líquida anual do ICMS de 0,30% (zero vírgula trinta por cento)</p>	<p>—</p>
<p>80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados ao projeto serão deduzidos do imposto devido, enquanto 20% será concedido pelo incentivador com recursos próprios, a título de contrapartida</p>	<p>80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados ao projeto serão deduzidos do imposto devido, enquanto 20% será concedido pelo incentivador com recursos próprios, a título de contrapartida</p>	<p>A Lei nº 17.615, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:</p> <p>“Art. 18-A. Do exercício de 2013 a 31 de dezembro de 2016, o valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º, bem como dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 5º, será, no máximo, de:</p> <p>I - 99% (noventa e nove por cento) do total de recursos</p>

		<p>destinados ao projeto pelo incentivador para as empresas a que se refere o inciso I do § 1º do art. 3º desta Lei;</p> <p>II - 97% (noventa e sete por cento) do total de recursos destinados ao projeto pelo incentivador para as empresas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 3º desta Lei;</p> <p>III - 95% (noventa e cinco por cento) do total de recursos destinados ao projeto pelo incentivador para as empresas a que se refere o inciso III do § 1º do art. 3º desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. O incentivador deverá integralizar o restante dos recursos a que se referem os incisos I a III do caput a título de contrapartida, nos termos de regulamento.”**</p>
<p>Áreas culturais:</p> <p>I - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;</p> <p>II - cinema, vídeo, fotografia e congêneres;</p> <p>III - desing, artes plásticas, artes gráficas, filatelia e congêneres;</p> <p>IV - música;</p> <p>V - literatura, inclusive obras de referência, revistas e catálogos de arte.</p> <p>VI - folclore e artesanato;</p> <p>VII - pesquisa e documentação;</p> <p>VIII - preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural;</p> <p>IX - bibliotecas, arquivos, museus e centros culturais;</p> <p>X - bolsas de estudo nas áreas cultural e artística;</p> <p>XI - seminários e cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à</p>	<p>Áreas culturais:</p> <p>I - artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;</p> <p>II - audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;</p> <p>III - artes visuais, incluindo artes plásticas, "design" artístico, "design" de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia e congêneres;</p> <p>IV - música;</p> <p>V - literatura, obras informativas, obras de referência, revistas;</p> <p>“VI - preservação e restauração do patrimônio material e imaterial, inclusive folclore e artesanato;</p> <p>VII - pesquisa e documentação;</p> <p>VIII - centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; e</p>	<p>Denominação da área VI alterada para: “VI - preservação e restauração do patrimônio material, inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico, e do patrimônio imaterial, inclusive folclore, artesanato e gastronomia”</p>

** O percentual de contrapartida sempre foi alvo de questionamentos, sob o argumento de que o percentual de 20% dificulta a captação de recursos junto às empresas. Assim, em 2013, a SEC promulgou a alteração desse percentual por meio do acréscimo do Art. 18-A, observado o prazo de vigência. Para o Edital 2017, portanto, o percentual retornou aos 20%, gerando grande insatisfação, de modo que sua redução foi novamente promulgada por meio do Art. 23 da Lei nº 22.765, de 21 de dezembro de 2017.

especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos; XII - transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas.	IX - áreas culturais integradas. Parágrafo único. Os projetos culturais referentes às áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão também abranger eventos, festivais, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos.	
---	--	--

Fonte: Minas Gerais (1997; 2008; 2013).

No financiamento da cultura no Brasil, observa-se que

transfere-se [...], para a iniciativa privada, a decisão sobre aquilo que é bom ou não para a cultura, considerando apenas a cultura como negócio e não como a constituição de práticas, valores e paradigmas para o ser e o viver em sociedade. Estas questões substantivas vão sendo gradualmente abandonadas, enquanto a cultura passa a ser vista como o resultado da eficácia dos financiamentos públicos, das leis de incentivo e do número de eventos realizados (TORRES, 2001, p. 11).

Assim, conforme aponta Moura (2007), da utilização da lógica de mercado na decisão sobre os investimentos resultam três formas de concentração. Na LEIC, observa-se, primeiramente, a concentração por área cultural, na medida em que, majoritariamente, os projetos das áreas de música e artes cênicas são os que conseguem captação de recursos. Outra forma de concentração é a espacial, onde os projetos apresentados, aprovados e incentivados são advindos das grandes cidades, sobretudo da capital mineira. O terceiro tipo de concentração se refere ao número de projetos incentivados em relação ao volume de recursos aplicados por empresa, ou seja, as grandes empresas são responsáveis por grande parte do recurso disponibilizado.

Observa-se que essas formas de concentração vão de encontro ao objetivo inicial dos mecanismos de incentivo, haja vista o risco de servir aos interesses de poucas empresas, as quais direcionam o incentivo conforme agrado do seu próprio mercado consumidor. Considerando, ainda, o fraco dinamismo econômico de algumas regiões e o desconhecimento do mecanismo de incentivo à cultura, projetos de caráter inovador, experimental ou local enfrentam maiores dificuldades na captação de recursos para sua realização (FJP, 2003).

Somam-se a essas outras dificuldades, conforme bem aponta Torres (2001), relativas à divulgação de informações, ausência de internet em alguns municípios, problemas operacionais, organizacionais e financeiros dos próprios empreendedores culturais, as quais limitam o acesso aos mecanismos de incentivo à cultura.

Desta forma, é admissível que consideremos que um grupo de dança folclórica do Norte de Minas ou um grupo Hip-Hop da periferia da cidade tenham chances reduzidas de apresentar projetos às Leis, em comparação com os empreendedores que integram o chamado mercado de produção cultural. A situação descrita se assemelha à clássica questão do crédito: os requisitos para acesso limitam a sua obtenção de forma excludente, de maneira que quem mais precisa

muitas vezes não consegue sequer candidatar-se ao mesmo. (MOURA, 2007, p. 125)

A partir dessa constatação, o autor deixa então um questionamento sobre a instituição de mecanismos que promovessem uma desconcentração que destituísse os três fatores concentradores mencionados anteriormente e a possível consequência de menor adesão das empresas. Credo que sim, Moura (2007) ainda indica que isso pode ser um empecilho à reconfiguração da política.

Deve-se ressaltar que independente do âmbito governamental em que se implementem incentivos fiscais à cultura, o ideal seria que, inicialmente, houvesse uma política intensiva de subsídios para as atividades artísticas, e, à medida que o mercado fosse se estruturando, o governo iria, aos poucos, se retirando e deixando a iniciativa privada na condução do processo. Afinal, se os abatimentos próximos ou iguais a 100% forem tomados como regra definitiva, as leis perdem seu sentido, uma vez que essa condição não força as empresas a planejarem e avaliarem a importância do investimento em cultura como uma estratégia de marketing com grande potencial de retorno. A adoção de leis de incentivo que não obrigam os empresários a desembolsarem um percentual significativo dos recursos inviabiliza a consolidação de um mercado cultural efetivo. (TORRES, 2001, p. 21)

Não se pode deixar de pontuar que o segmento cultural apresenta potencialidades. Estudos da Fundação João Pinheiro (2003) indicavam que dentre as atividades classificadas como serviços, os gastos em cultura geravam mais emprego e renda que outras, tais como comércio, transportes e comunicações. Todavia, a capacidade de desenvolvimento econômico das atividades culturais não condiziam com a disponibilidade de recursos destinados à área. A título de exemplo, em Minas Gerais, a participação do setor cultural na despesa executada somava apenas 0,13% em 2001.

Os fundos culturais constituem uma alternativa às leis de incentivo (e seu caráter mercadológico), uma vez que o apoio é feito diretamente pelo Estado. Dessa forma, projetos com dificuldade de realização pela ausência de colocação significativa no mercado – seja pela região de origem ou pelo caráter inovador – podem ser fomentados (TORRES, 2001).

Assim, em 2006, foi criado, em Minas Gerais, o Fundo Estadual de Cultura, por meio da Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 44.341, de 28 de junho de 2006. O FEC tem o propósito de atender projetos com maior dificuldade de captação de recursos junto às empresas, priorizando aqueles originados no interior.

Por meio desse mecanismo, o repasse de recursos é feito diretamente pelo Estado a projetos inscritos em editais de chamamento público e avaliados por uma comissão, denominada Câmara Setorial Paritária (CSP), que se divide conforme as áreas culturais disponíveis para inscrição. Essa modalidade é denominada “Liberação de Recursos Não Reembolsáveis”. Além dessa, há outra modalidade, “Financiamento Reembolsável”, pela qual as entidades proponentes negociam um contrato de empréstimo com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG).

Os critérios para inscrição de projetos são bastante parecidos aos da LEIC, com a exceção de que o FEC não admite projetos inscritos por pessoas físicas. Por outro lado,

aceita os que o sejam por entidades de direito público municipal. Como contrapartida, o proponente deve arcar com 20% do valor total do projeto com recursos próprios.

A legislação do FEC não sofreu significativas alterações ao longo de seus 12 anos de existência, apenas nos últimos editais foram feitas algumas novas propostas, as quais serão tratadas adiante. Com o edital de 2017, o FEC alcançou R\$76,5 milhões destinados ao fomento à cultura mineira.

Diante do contexto apresentado, é possível notar a importância dos principais instrumentos de fomento e incentivo à cultura em Minas Gerais. Não obstante, muitas também são as limitações encontradas no que tange a democratização dos benefícios por eles gerados.

Nesse sentido, vislumbram-se algumas possibilidades de melhorias que priorizem a compatibilização dos mesmos com o objetivo de democratizar a cultura. Segundo a Fundação João Pinheiro (2003), uma delas seria a criação de um fundo setorializado, com fontes de recursos diversas. A discrepância entre o volume de recursos disponibilizados pela LEIC e pelo FEC também é alvo de reivindicações por parte da classe artística, além da possibilidade de proposição de projetos por pessoas físicas no FEC. Outras sugestões são o aumento da alíquota para a renúncia fiscal e a alteração do período de vigência dos editais, que deveriam acompanhar o exercício financeiro, aceitando inscrições em um fluxo contínuo (TORRES, 2001).

4. A NOVA LEGISLAÇÃO MINEIRA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA – COMPARAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE CULTURA E DA LEI 22.944

Em consonância à adesão do estado de Minas Gerais ao Sistema Nacional de Cultura e após uma série de fóruns técnicos de discussão, realizados em doze municípios, foi sancionada, em 31 de julho de 2017, por meio da Lei nº 22.627, o Plano Estadual de Cultura. Estabelecendo orientações para o setor cultural em um horizonte de 10 anos, o plano foi estruturado em torno de dois eixos gerais: I- Garantia de Direitos Culturais, que se desdobra em Direito à Identidade, ao Patrimônio e à Diversidade Cultural (arts. 215, 216 e 231 da Constituição da República), Direito à Livre Participação na Vida Cultural (arts. 5º, IV, e 220 da Constituição da República) e Direito ao Intercâmbio e à Cooperação Cultural (arts. 215 e 216 da Constituição da República); e II – Sistema Estadual de Cultura, que engloba as áreas de Órgãos Gestores, Conselhos de Política Cultural, Sistema de Informações e Indicadores Culturais, Formação na Área da Cultura, Sistemas Setoriais e Sistemas de Financiamento (MINAS GERAIS, 2017).

Com vistas aos fins do presente estudo, dar-se-á ênfase ao Eixo II - Sistema Estadual de Cultura e mais especificamente ao tópico Sistemas de Financiamento, onde estão incluídas as metas que envolvem a LEIC e o Fundo Estadual de Cultura (FEC), que são as metas de número 89 à 115.

No que tange a área de incentivo e fomento e considerando a importância desses dois instrumentos no âmbito das políticas públicas culturais mineiras, estes também se tornam alvos de constantes reivindicações e solicitações de melhorias em suas práticas. Nesse sentido, está previsto no Plano Estadual a formação de um sistema de financiamento que contemple uma distribuição mais igualitária de recursos entre ambos

os mecanismos, ou seja, entre aqueles advindos do incentivo fiscal, que depende da mediação de patrocinadores e o repasse direto de recursos do Estado.

Para tanto, foi promulgada, no dia 15 de janeiro de 2018, a Lei nº 22.944, a qual renova a legislação estadual sobre o tema, no intuito de melhorar a distribuição regional, como também social e setorial dos recursos disponíveis para a cultura. Por meio do fortalecimento do FEC, pretende-se reduzir as desigualdades causadas pelo incentivo via renúncia fiscal, que concentra recursos na capital e em setores mais organizados com maior acesso às empresas patrocinadoras (LEITE et al, 2016). Assim, a nova legislação revoga a Lei Estadual de Incentivo à Cultura e a lei do Fundo Estadual de Cultura, criando o mecanismo de Incentivo Fiscal à Cultura (IFC) e novas regras para o repasse de recursos por meio do FEC.

Embora a nova legislação se encontre ainda em fase de regulamentação, em reunião realizada em fevereiro de 2018 entre as unidades administrativas do Sistema Estadual de Cultura sobre a consecução de metas do Plano Estadual, constatou-se que estas possuem correspondência com as propostas estabelecidas para o Sistema de Financiamento à Cultura, conforme pode ser verificado no quadro a seguir:

QUADRO 2
Metas do Plano Estadual de Cultura para o Sistema de Financiamento vs Lei nº 22.944/18

Metas do Plano para o SIFC	Arts. da Lei nº 22.944
89. Regularizar o § 6º do art. 216 da Constituição da República, que faculta aos Estados vincular a fundo estadual de fomento à cultura até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, tendo como meta a regulamentação até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.	Art. 30 – A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para atender ao disposto nos arts. 28 e 29 não poderá exceder 0,30% (zero vírgula trinta por cento) do montante da receita líquida anual do imposto, salvo na hipótese prevista no § 1º. § 1º – O percentual previsto no <i>caput</i> poderá alcançar até 0,40% (zero vírgula quarenta por cento), desde que atendidos o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e as seguintes condições, cumulativamente: I – tenha havido superávit nos balanços orçamentários dos dois exercícios anteriores à elaboração da proposta de orçamento; II – tenha havido crescimento real da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria no exercício anterior e nos meses que antecederem a elaboração da proposta de orçamento; III – a proposta de orçamento preveja: a) crescimento real da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria; b) equilíbrio entre as receitas e as despesas.
90. Viabilizar a destinação de recursos para repasse do Estado aos fundos municipais de cultura, tendo como meta a definição de ação específica no PPAG e na LOA, e definir critérios objetivos de investimento para a cultura nas referidas leis orçamentárias, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.	Art. 17 – No exercício de sua função programática, o FEC, nos termos previstos em regulamento, fará repasses nas seguintes modalidades: III – Repasse a municípios, que consiste no apoio financeiro a municípios e instituições de direito público municipal, que se dará por meio de repasses aos Fundos Municipais de Cultura, preferencialmente, ou por meio de convênio, limitada esta modalidade a 35% (trinta e cinco por cento) do montante estabelecido para o FEC no

<p>93. Criar grupos de trabalho com representação do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil da área cultural, a fim de realizar estudos técnicos, tendo como meta a publicação dos respectivos relatórios circunstanciados, para:</p> <p>a) ampliar os recursos do FEC até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, garantindo-se, a partir do ano subsequente ao do estudo, que o FEC alcance, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de recursos a mais do que os previstos para a renúncia fiscal no âmbito da Lei Estadual de Incentivo à Cultura;</p> <p>h) prospectar novas fontes de financiamento para a cultura, a partir de análise comparativa dos sistemas adotados em outros países e em outras unidades da federação, até o fim do segundo ano de vigência deste plano;</p> <p>i) viabilizar a alocação, no sistema de financiamento da cultura, de recursos oriundos de crédito tributário inscrito em dívida ativa, tendo como metas a conclusão do estudo até o primeiro ano de vigência deste plano e a implementação das medidas até o fim do ano subsequente, se for o caso;</p>	<p>período.</p> <p>Art. 29 – A opção pelo IFC implica a concordância do incentivador em repassar ao FEC a cota de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do incentivo, de uma única vez ou em parcelas, por meio de DAE específico, observados os limites previstos nos arts. 28 e 30.</p> <p>Art. 14 – São recursos do FEC:</p> <p>I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;</p> <p>II – recursos provenientes de transferências previstas em lei e do Fundo Nacional de Cultura;</p> <p>III – aplicações decorrentes de incentivo de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, realizadas nos termos do art. 29 desta lei;</p> <p>IV – recursos aportados pelos contribuintes incentivadores, nos termos do art. 35 desta lei;</p> <p>V – recursos provenientes de subvenções, auxílios, acordos, convênios, contratos, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;</p> <p>VI – doações, nos termos da legislação vigente;</p> <p>VII – resultado financeiro de eventos e promoções realizados com o objetivo de angariar recursos;</p> <p>VIII – saldos não utilizados na execução de projetos culturais beneficiados pelo mecanismo de incentivo fiscal estadual ou por editais de fomento da SEC;</p> <p>IX – devolução de recursos determinada pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais beneficiados pelo mecanismo do incentivo fiscal estadual ou por editais de fomento da SEC, inclusive acréscimos legais;</p> <p>X – produto de rendimento de aplicações financeiras dos recursos do FEC, no caso de não aplicação no projeto cultural aprovado;</p> <p>XI – retorno dos resultados econômicos, incluídos o principal e os encargos do financiamento, provenientes de investimentos com recursos do FEC;</p> <p>XII – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FEC, a título de financiamento, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preservem o valor originalmente concedido;</p> <p>XIII – recursos provenientes de operações de crédito, internas e externas, firmadas pelo Estado e destinadas ao FEC;</p> <p>XIV – parcela de receitas decorrentes de termos de concessão, cessão e permissão de uso relativos aos equipamentos culturais do Estado sob gestão direta da SEC, quando não destinada à manutenção do espaço, desde que prevista nos instrumentos pactuados;</p> <p>XV – receitas oriundas de multas aplicadas nos termos desta lei, de multas decorrentes de infrações contra o patrimônio cultural e de outras que vierem</p>
--	--

a ser criadas, desde que previstas no instrumento de infração;

XVI – saldo positivo apurado no balanço anual, correspondente aos recursos diretamente arrecadados, transferido para o FEC na forma do parágrafo único deste artigo;

XVII – recursos provenientes das empresas públicas do Estado destinados ao financiamento de Ações Especiais, na forma do art. 21;

XVIII – crédito inscrito em dívida ativa, conforme previsto no art. 26;

XIX – 4% (quatro por cento) do total dos recursos resultantes do retorno de financiamentos concedidos pelo Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –, incluídos o principal e os encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro, que serão orçados no FEC como recursos diretamente arrecadados;

XX – VETADO

XXI – valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pela SEC;

XXII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único – O saldo positivo do FEC apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 26 – O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses, contados da data do requerimento a que se refere o § 2º, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) se apoiar financeiramente o FEC.

§ 1º – Para a aplicação do desconto previsto no *caput*, o contribuinte deverá promover a quitação ou o parcelamento de todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, permitida a exclusão de créditos tributários específicos, nos termos e segundo os critérios previstos em regulamento.

§ 2º – Para obter o benefício previsto no *caput*, o contribuinte incentivador deverá apresentar requerimento à SEF ou à Advocacia-Geral do Estado – AGE –, conforme o caso, e, no prazo de cinco dias de seu deferimento, efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I – 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao FEC, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º – Os valores repassados ao FEC serão destinados ao financiamento dos projetos culturais aprovados em seleção pública de projetos inscritos na modalidade não reembolsável.

§ 4º – Na hipótese de pagamento parcelado do

	<p>crédito tributário, o repasse de que trata o inciso II do § 2º poderá, a critério da SEF ou da AGE, conforme o caso, ser também efetuado parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.</p> <p>§ 5º – O pagamento ou a implantação do parcelamento do crédito tributário para obtenção do benefício que trata o <i>caput</i> importam na confissão do débito tributário.</p> <p>§ 6º – O disposto no <i>caput</i> não alcança crédito tributário objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária com sentença condenatória transitada em julgado.</p>
94. Revisar a Lei do Fundo Estadual de Cultura, a Lei Estadual de Incentivo à Cultura e aquelas referentes às demais fontes de financiamento, promovendo a realização de fóruns regionais com ampla divulgação e participação, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento, garantindo-se a ampliação dos recursos e a sua melhor distribuição, e propor a criação da Lei Cultura Viva estadual.	Art. 37 – Fica instituída, em conformidade com o <i>caput</i> do art. 215 da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, a Política Estadual de Cultura Viva, que integra a política cultural do Estado, estabelecida na Lei nº 11.726, de 1994.
95. Abranger, como possíveis proponentes de projetos para o FEC e a Lei Estadual de Incentivo à Cultura, pessoas físicas ou jurídicas que atuem na área cultural, tendo como meta a ampliação dos recursos, de maneira distributiva, para essa categoria de proponentes.	Art. 15 – Poderão ser beneficiários de operações com recursos do FEC órgãos e entidades de direito público municipal e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, na forma estabelecida por esta lei e seu regulamento, desde que habilitadas pela SEC.
96. Criar programa para o incremento e o incentivo à modalidade reembolsável do FEC, tendo como meta a desburocratização do fundo e a possibilidade de atendimento de demandas de instituições de direito público municipais.	Art. 18 – No exercício de sua função de financiamento, o FEC, nos termos previstos em regulamento, fará repasses na modalidade de Financiamento Reembolsável, que consiste no apoio financeiro a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade técnica, cultural, econômica e financeira e para a elaboração de projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado. Parágrafo único – O montante destinado à modalidade de Financiamento Reembolsável será estabelecido em edital da SEC.
97. Conceder, com recursos do FEC, apoio financeiro para produções audiovisuais mineiras independentes não publicitárias e para projetos de preservação da memória do audiovisual mineiro, utilizando, se necessário, a suplementação de recursos financeiros dos arranjos regionais do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA – e da Agência Nacional do Cinema – Ancine.	Art. 6º – O Siec, por meio do Sistema de Financiamento à Cultura – SIFC –, apoiará financeiramente projetos de caráter prioritariamente cultural relacionados a produção, pesquisa e documentação, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos, novas mídias, concursos, mostras, circulação, eventos, feiras, festivais, aquisição de acervo, intercâmbio e residências artístico-culturais em cada um dos seguintes segmentos: II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres
98. Manter abertas em fluxo contínuo as inscrições para projetos de produções e ações artístico-culturais a serem custeadas com recursos do FEC.	Art. 20 – O FEC estabelecerá editais para cada uma das modalidades previstas nos arts. 17 e 18, os quais poderão ser setoriais e regionalizados. § 1º – Em cada edital do FEC, a SEC poderá estabelecer critérios que atendam às

	<p>especificidades dos segmentos culturais e das regiões contempladas.</p> <p>§ 2º – O processo público de seleção poderá ser lançado periodicamente pela SEC, atentando, sempre que possível, para que sejam contempladas as diversas regiões do Estado.</p> <p>Art. 21 – Para fomentar projetos considerados prioritários para a política cultural, a SEC poderá expedir editais de Ações Especiais com recursos aportados ao FEC por empresas públicas do Estado, conforme regulamento.</p> <p>Parágrafo único – Os recursos aportados poderão ser provenientes de doações, incentivos fiscais ou convênios.</p>
<p>100. Limitar o acesso de projetos oriundos do poder público estadual aos recursos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura.</p>	<p>Art. 33 – É vedada a concessão do IFC para financiamento de projeto de órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.</p> <p>§ 1º – A vedação de que trata o <i>caput</i> não se aplica a:</p> <p>I – entidade da administração pública indireta vinculada à SEC;</p> <p>II – pessoa jurídica de direito privado que apresente projeto com finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo, unidade cultural ou corpo artístico vinculado ao poder público;</p> <p>III – organização da sociedade civil de interesse público ou organização social que possuam termo de parceria ou contrato de gestão com a SEC.</p> <p>§ 2º – O total de recursos efetivamente captados destinados aos empreendedores a que se refere o § 1º não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do montante disponibilizado anualmente para o mecanismo de apoio do IFC.</p>
<p>103. Propor, com a participação do Consec e por meio de consulta pública, diretrizes para a elaboração e a revisão dos editais de fomento, de forma a contemplar os diversos segmentos culturais, nos termos das metas e ações de política cultural constantes neste plano, em especial com vistas a:</p> <p>a) reconhecer e respeitar as especificidades dos diferentes segmentos culturais e artísticos;</p> <p>b) garantir a descentralização, a democratização e a desconcentração das ações de financiamento em todo o Estado;</p> <p>c) priorizar as manifestações e práticas culturais tradicionais no Estado, garantindo-se pelo menos um edital anual específico que atenda a esses segmentos em cada território de desenvolvimento;</p> <p>d) criar editais regionalizados, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento;</p> <p>e) criar editais setoriais destinados à literatura, ao livro e à leitura, bem como à formação, à iniciação, à estruturação profissional, à pesquisa e à residência e à manutenção de grupos e espaços culturais;</p> <p>f) criar editais periódicos específicos de estímulo e fomento à cadeia produtiva da cultura, com estratégias e ações de continuidade e</p>	<p>Art. 20 – O FEC estabelecerá editais para cada uma das modalidades previstas nos arts. 17 e 18, os quais poderão ser setoriais e regionalizados.</p> <p>§ 1º – Em cada edital do FEC, a SEC poderá estabelecer critérios que atendam às especificidades dos segmentos culturais e das regiões contempladas.</p> <p>§ 2º – O processo público de seleção poderá ser lançado periodicamente pela SEC, atentando, sempre que possível, para que sejam contempladas as diversas regiões do Estado.</p> <p>Art. 21 – Para fomentar projetos considerados prioritários para a política cultural, a SEC poderá expedir editais de Ações Especiais com recursos aportados ao FEC por empresas públicas do Estado, conforme regulamento.</p> <p>Art. 61 – A SEC enviará ao Consec, anualmente, relatório detalhado contendo informações sobre todos os projetos culturais incentivados nos termos desta lei.</p>

sustentabilidade;

g) criar mecanismo de apoio a pequenos projetos, possibilitando que produções independentes possam circular pelo Estado, especialmente pelo interior, propiciando a democratização do acesso à cultura;

h) garantir a regularidade e a permanência dos editais de fomento à cultura;

i) promover a criação de editais compartilhados com os órgãos do poder público pertinentes, considerando o potencial das atividades artístico-culturais para incrementar a economia da cultura e para aumentar a capacidade e a qualidade do atendimento prestado no âmbito das políticas sociais.

104. Reformular, com a participação da sociedade civil e do Consec, os critérios de análise e aprovação de projetos submetidos às comissões de avaliação dos mecanismos de financiamento e fomento à cultura, com vistas a:

a) garantir que o conteúdo e a pertinência cultural e artística dos projetos sejam considerados nessa avaliação;

b) estabelecer a classificação desses projetos nas seguintes categorias:

1) projetos de cidadania cultural, entendidos como os projetos culturais voltados para a promoção do livre exercício dos direitos culturais, em especial a participação na vida cultural, não constando entre suas principais finalidades a veiculação de marcas ou a comercialização de produtos;

2) projetos de desenvolvimento de novas linguagens, entendidos como os projetos culturais baseados em diretrizes conceituais e destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de elementos estéticos, audiovisuais, literários ou sonoros ou à integração das mídias, de modo a potencializar as várias modalidades de linguagem artística e suas formas variadas de expressão cultural;

3) projetos de mercado, entendidos como os projetos culturais que não dependem, exclusivamente, do aporte estrutural ou financeiro oferecido pelos diferentes mecanismos de financiamento instituídos pelas políticas públicas e que têm maior potencial para serem viabilizados com recursos próprios;

c) regulamentar a contrapartida do patrocinador, no caso dos projetos de mercado, definindo-se percentuais escalonados de acordo com o porte das empresas e com o tamanho do projeto e destinando-se essa contrapartida ao FEC;

d) propor a fixação, em 1% (um por cento), da contrapartida do patrocinador, no caso dos projetos de cidadania cultural;

e) conceder 50% (cinquenta por cento) de abatimento da contrapartida fixada para os projetos oriundos do interior do Estado;

Art. 34 – O incentivador poderá investir nas seguintes categorias de projetos culturais:

I – Categoria 1, que abrange os projetos de cidadania cultural e de desenvolvimento de novas linguagens, conforme as definições constantes na Lei nº 22.627, de 2017, que não apresentem nenhuma das características previstas no inciso II;

II – Categoria 2, que abrange os projetos culturais que apresentem uma ou mais das características seguintes:

a) nome do incentivador ou de seus produtos vinculados ao título do projeto ou do evento;

b) realização do projeto condicionada à comercialização exclusiva de produtos do incentivador;

c) projetos em que haja distribuição ou comercialização de produtos que veiculem marcas do incentivador durante sua realização;

d) alteração da proposta original de abrangência geográfica para atender localidades definidas pelo incentivador;

e) projetos cujo acesso seja pago com valor acima de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

Art. 35 – Além do valor total do incentivo a que se refere o art. 29, o contribuinte incentivador repassará ao FEC, a título de contrapartida, recursos próprios, nos seguintes percentuais, calculados sobre o montante do repasse ao empreendedor:

I – para o IFC de projetos culturais da Categoria 1:

a) 1% (um por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso I do § 1º do art. 28;

b) 3% (três por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso II do § 1º do art. 28;

c) 5% (cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso III do § 1º do art. 28;

II – para o IFC de projetos culturais da Categoria 2:

a) 5% (cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso I do § 1º do art. 28;

b) 15% (quinze por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso II do § 1º do art. 28;

c) 25% (vinte e cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso III do § 1º

	do art. 28. Parágrafo único – Aos projetos provenientes de empreendedores culturais estabelecidos em município do Estado que não o Município de Belo Horizonte aplica-se um redutor de 50% (cinquenta por cento) do valor da contrapartida obrigatória prevista neste artigo.
105. Fortalecer e viabilizar a participação da sociedade civil nas comissões de avaliação de projetos culturais, tendo como meta pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros oriundos da sociedade civil, assegurada a representação dos territórios de desenvolvimento e a diversidade cultural na sua composição.	Art. 10 – Fica criada a Comissão Paritária Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura de Minas Gerais – Copefic –, composta, de forma paritária, por servidores da administração pública estadual e por representantes de entidades da área cultural, nos termos desta lei e de regulamento.
114. Criar e regulamentar mecanismos de transparência e de facilitação do acesso à informação acerca dos investimentos e patrocínios culturais das empresas estatais mineiras, promovendo as articulações necessárias para que façam uso de editais e integrem os programas de fomento estaduais, em sintonia com a política pública de cultura do Estado, por meio de editais regionalizados e da descentralização desses investimentos, nos termos das ações e metas constantes neste plano.	Art. 21 – Para fomentar projetos considerados prioritários para a política cultural, a SEC poderá expedir editais de Ações Especiais com recursos aportados ao FEC por empresas públicas do Estado, conforme regulamento.

Fonte: Elaboração própria a partir do Plano Estadual de Cultura e da Lei 22.944/18.

A partir do comparativo apresentado pelo quadro, é possível fazer algumas observações a respeito do que foi proposto no Plano Estadual de Cultura e quais são as perspectivas para as metas estabelecidas para o Sistema de Financiamento à Cultura quando a referida Lei entrar em funcionamento de fato. Desse modo, a seguir serão tecidos alguns comentários sobre as metas do Plano em comparação ao promulgado pela referida Lei.

A meta 89 trata do montante de recursos a serem disponibilizados a fundo estadual de cultura para financiamento de projetos culturais. O § 6º do art. 216 da Constituição da República faculta aos Estados vincular a até 0,5% de sua receita tributária líquida. A Lei nº 22.944 mantém o percentual de 0,3% da receita líquida do ICMS, que já eram designados à LEIC por meio da Lei nº 17.615/08 e propõe o teto de 0,4%, caso alguns critérios de superávit sejam atingidos. Contudo, considerando a atual situação financeira do Estado de Minas Gerais, sabe-se que dificilmente serão alcançados.

À primeira vista, a manutenção do percentual não causa grande impacto para a LEIC, não obstante o aumento do volume de recursos observado ano a ano. Por outro lado, o mesmo não pode ser dito quanto ao FEC, tendo em vista a destinação de 35% desse montante ao mesmo, prevista no Art. 29 da Lei nº 22.944. Supondo que, em 2018, sejam dedicados R\$100 milhões do ICMS à cultura (próximo aos R\$92 milhões no Edital 2017), o FEC teria R\$35 milhões disponíveis, excetuando as outras fontes de recursos previstas, o que representaria um aumento exponencial para esse mecanismo, considerando que o maior valor disponibilizado em editais do FEC, desde sua criação, foi de R\$11,5 milhões em 2016.

A meta 90 prevê o repasse de recursos fundo a fundo entre o Estado e seus municípios, com definições específicas no Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) e na Lei Orçamentária Anual (LOA). O FEC já possui ação específica no PPAG, de forma

que a alteração mais significativa trazida pela nova Lei implique na exigência de criação, pelos municípios, dos seus próprios fundos de cultura. Essa é uma proposta que também decorre do Sistema Nacional de Cultura, que passou essa premissa aos Estados inicialmente.

Passando para a meta 93, tem-se a sugestão de criação de grupos de trabalho para a concretização de estudos que subsidiassem a ampliação das fontes de recurso para FEC. Foram tomados como base os relatórios resultantes dos fóruns regionais realizados e pode-se constatar que os itens “h” e “i”, que apontam a proposição de novas fontes de financiamento e a viabilização de recursos oriundos de crédito tributário inscrito em dívida ativa para a cultura foram atendidos pelos Arts. 14 e 26 da nova Lei, respectivamente. O FEC contará com 21 fontes de recursos, incluindo aqueles advindos de dívida ativa.

Todavia, não é possível afirmar que o item “a” será atendido, uma vez que este propunha que os recursos do FEC superassem os derivados de renúncia fiscal em 25% e, conforme já mencionado, a Lei nº 22.944 prevê o repasse a esse mecanismo de somente 35% do valor total do incentivo. Apesar de passar a contar com outras fontes, acredita-se que o montante total não será suficiente para superar os recursos provenientes do ICMS no percentual estipulado.

A meta 94 versa sobre a realização dos fóruns regionais visando a revisão das legislações que envolvem a LEIC e o FEC e a criação da Lei Cultura Viva no âmbito do Estado. Os fóruns aconteceram de fato para a construção do Plano, entretanto sua perpetuação não está prevista, o que seria importante para a avaliação da política. Quanto à Lei Cultura Viva, esta foi abarcada pela nova lei, por meio do Art. 37, instituindo mais uma forma de fomento à cultura em Minas Gerais.

Em seguida, nota-se que o Art. 15 da Lei atende a meta 95 do Plano, pois acata a inscrição de pessoas físicas no FEC. Contudo, não esclarece como se dará a distribuição de recursos entre esse tipo de proponentes e aqueles categorizados como pessoas jurídicas, deixando essa definição a cargo de regulamentação posterior. É preciso ressaltar, porém, que a inclusão de pessoas físicas como proponentes no FEC é uma antiga reivindicação da sociedade para esse mecanismo, representando, portanto, uma conquista acarretada pela nova legislação.

O mesmo não ocorreu com a meta 96 que, por sua vez, não foi abrangida pela Lei nº 22.944. Sua proposição principal de alteração era incluir, na modalidade de Financiamento Reembolsável do FEC, proponentes de direito público municipal, os quais permanecem excluídos dessa modalidade com a nova Lei, de acordo com o previsto no Art. 18.

Sobre a meta 97 (cujo tema é a produção audiovisual mineira e seu apoio financeiro por meio do FEC, em interlocução por meio do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA – e da Agência Nacional do Cinema – Ancine para possível suplementação), não se pode afirmar sua contemplação pela nova Lei, haja vista que o Art. 6º apenas inclui este segmento dentre outros a serem contemplados por editais específicos, sem esmiuçar, entretanto, como isso realmente acontecerá. É provável que esse detalhamento esteja presente em regulamentação vindoura ou no próprio edital destinado ao audiovisual.

A meta 98 propõe que as inscrições de projetos no FEC sucedam em fluxo contínuo, enquanto o Art. 20 prevê que o processo de seleção pública de projetos será lançado periodicamente, dando dúvida sentido à proposição. Ademais, a meta 100 sugere a limitação de recursos destinados a projetos oriundos do poder público estadual, cujo percentual máximo de 15% está estabelecido no Art.33, sob o atendimento de alguns critérios.

Quanto à meta 103, onde está proposta a revisão dos editais de fomento com participação do Conselho Estadual de Política Cultural (Consec) e realização de consultas públicas, destaca-se que esse foi um trabalho prévio à elaboração da Lei nº 22.944/18, concretizado por meio do Art. 20, em que são criados os editais setoriais e regionalizados. No Art. 61 há, ainda, a previsão de que sejam encaminhados relatórios anuais ao Consec sobre os projetos incentivados, constituindo um instrumento para constantes revisões dos editais.

A meta 104 merece ênfase, pois aborda um dos pontos de maior discussão quando se trata de incentivo com recursos provenientes da renúncia fiscal, qual seja a contrapartida da empresa incentivadora. Nesse sentido, assim como ressaltado acima para a meta 103, os trabalhos que precederam a publicação da nova Lei culminaram em uma transcrição quase que literal do que foi sugerido pela meta 104 nos Arts. 34 e 35.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises da seção anterior verifica-se que a Lei 22.944/18 em parte atendeu as demandas do Plano Estadual de Cultura, no que concerne ao financiamento da cultura.

Tem-se, por exemplo, que uma das demandas do Plano era que as pessoas físicas (e não só jurídicas) pudessem inscrever projetos no FEC, o que constou na Lei. No entanto, a Lei 22.944/18 não discriminou que os municípios pudessem participar como proponentes na LEIC, outra demanda que constava no Plano.

Complementarmente, uma das proposições do Plano Estadual de Cultura – que já era muito demandada pelos agentes culturais – era que as inscrições de projetos passassem a ser feita no formato de fluxo contínuo (meta 98). Infelizmente, na Lei 22.944/18 (art. 20) isso foi previsto para ocorrer periodicamente, o que não garante que a demanda dos empreendedores culturais seja atendida. Espera-se, entretanto, que isso ocorra a partir de sua regulamentação.

Por outro lado, conforme demandado pelos agentes culturais, os art. 34 e 35 da Lei incorporaram novas classificações de projetos que podem ser incentivadas pela renúncia fiscal, o que pode ser um marco importante para a diversificação dos projetos incentivados a partir da Lei.

Assim, verifica-se que ainda há adequações a serem feitas na legislação para que ela esteja em maior consonância com o Plano Estadual de Cultura elaborado em 2017. Porém, por mais que essas mudanças (inclusive as contempladas já pela Lei n. 22.944/18) auxiliem na diversificação dos projetos aprovados pelo governo para serem incentivados, isso não garante que os empreendedores culturais consigam captar o recurso aprovado – o que ainda se apresenta como uma importante barreira para que

mais (e diferentes) atores culturais consigam ter acesso aos benefícios propostos pela Lei de Incentivo à Cultura. Deste modo, esta é um ponto que deve ser trabalhado por futuras políticas culturais, para reduzir as desigualdades existentes dentro deste setor.

Por fim, as legislações, são muito recentes para se conseguir verificar – a partir de dados – se a diversificação pretendida por elas de fato se concretizou na aprovação (e captação) de projetos, o que se sugere que seja feito por futuros trabalhos.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Minas Gerais renova legislação da cultura.** Disponível em: <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2017/07/24_materia_especial_plano_cultura_promulgacao_01.html>. Acesso em: 27 out. 2017.

COELHO, Teixeira. Banco de dados: do inerte cultural à cultura da vida. In: UNESCO. **Políticas culturais para o desenvolvimento: uma base de dados para a cultura.** Brasília: Edições Unesco Brasil, 2003. p. 217-232.

FARIA, Valdeir Martins de. **A cultura em debate: limitações e possibilidades:** Um estudo sobre a Lei Estadual de Incentivo a Cultura de Minas Gerais. 2002. 132 f. Monografia - Curso de Administração, Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2002.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Centro de Estudos Históricos e Culturais. **Prestando contas aos mineiros:** avaliação da Lei Estadual de Incentivo à Cultura. Belo Horizonte, 2003. 87 p.

LEITE, Felipe Rodrigues Amado et al. O Sistema Mineiro de Incentivo e Fomento à Cultura: cenários possíveis. **Anais do IX Consad.** Brasília: 08 a 10 de junho de 2016. Disponível em: <<http://consad.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Painel-13-02.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2017.

MEDEIROS, Maria Elisa Souza. **O financiamento da cultura no Estado de Minas Gerais:** uma análise da Lei Estadual de Incentivo à Cultura 1998-2008 e do Fundo Estadual de Cultura 2006-2008. 2010. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração Pública, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2010.

MINAS GERAIS. Lei nº 12.733, de 30 de dezembro de 1997. **Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.** Belo Horizonte, MG, 31 dez. 1997.

MINAS GERAIS. Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006. **Cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e dá outras providências.** Belo Horizonte, MG, 2006.

MINAS GERAIS. Lei nº 17.615, de 04 de julho de 2008. **Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.** Belo Horizonte, MG, 05 jul. 2008.

MINAS GERAIS. Lei nº 20.694, de 23 de maio de 2013. **Altera a Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de**

estimular a realização de projetos culturais no Estado. Belo Horizonte, MG, 24 mai. 2013.

MINAS GERAIS. Lei nº 22.627, de 31 de julho de 2017. **Institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais.** Belo Horizonte, MG, 01 ago. 2017.

MINAS GERAIS. Lei nº 22. 765, de 20 de dezembro de 2017. **Institui a política estadual de turismo e dá outras providências.** Belo Horizonte, MG, 21 dez. 2017.

MINAS GERAIS. Lei nº 22. 944, de 15 de janeiro de 2018. **Institui o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.** Belo Horizonte, MG, 2018.

MOURA, Luiz Fernando Giori de. **Mecanismos de Incentivo à Cultura:** Um estudo comparativo da Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais e da Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Belo Horizonte. 2007. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Mestrado em Administração Pública, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2007.

PAIVA NETO, Carlos Beyrodt. Modelo federal de financiamento e fomento à cultura. In: RUBIM, Antonio Albino Canelas; VASCONCELOS, Fernanda Pimenta (ORG.). **Financiamento e Fomento à Cultura no Brasil:** estados e Distrito Federal. Salvador: EDUFBA, 2017. p. 15-61. (Coleção Cult).

TORRES, Daniela Ramos. **Democratização da Cultura:** uma avaliação da Lei Estadual de Incentivo. 2001. 136 f. Monografia (Especialização) - Curso de Administração Pública, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2001.